

IARA

Inteligencia Artificial en Recursos Administrativos

**Carlos Higino Ribeiro de Alencar,
Frederico Augusto Gomes de Alencar
y João Batista Barros da Silva Filho**

Consejo Administrativo de Recursos Fiscales – (CARF) - Brasil

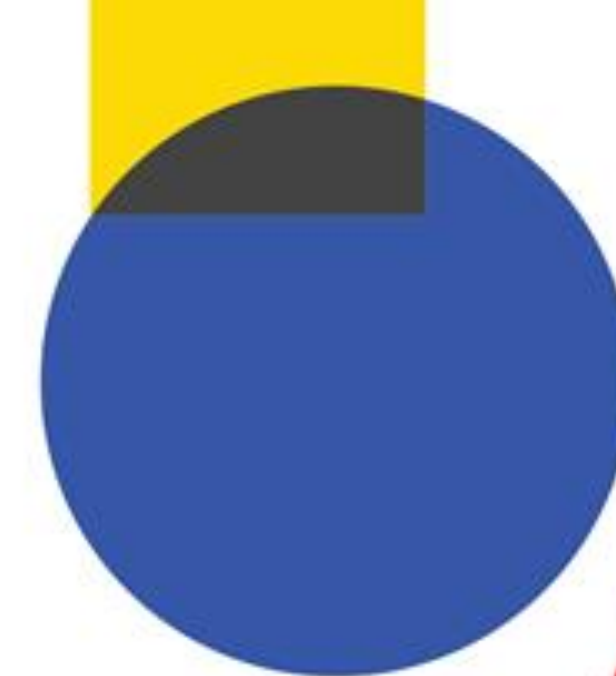
Agosto/2025



MINISTÉRIO DA
FAZENDA



CARF – Situación y Retos



CONTEXTO – EL CARF

El Consejo Administrativo de Recursos Fiscales (CARF) es un órgano colegiado compuesto en partes iguales por representantes de la sociedad civil y del Estado brasileño, cuya principal misión es juzgar, en segunda y última instancia administrativa, los litigios fiscales y aduaneros.

- **Forma parte de la estructura del Ministerio de Hacienda**, pero es independiente de la Secretaría de Ingresos Federales de Brasil (RFB).
- **Composición paritaria:** el 50% de los miembros del consejo son nombrados por Hacienda y el otro 50% por las Confederaciones y Centrales Sindicales.



Acervo do CARF (Enero/2025)

72 mil expedientes

R\$ un billón
(US\$ 185 mil millones)

9% del
GDP



Retos

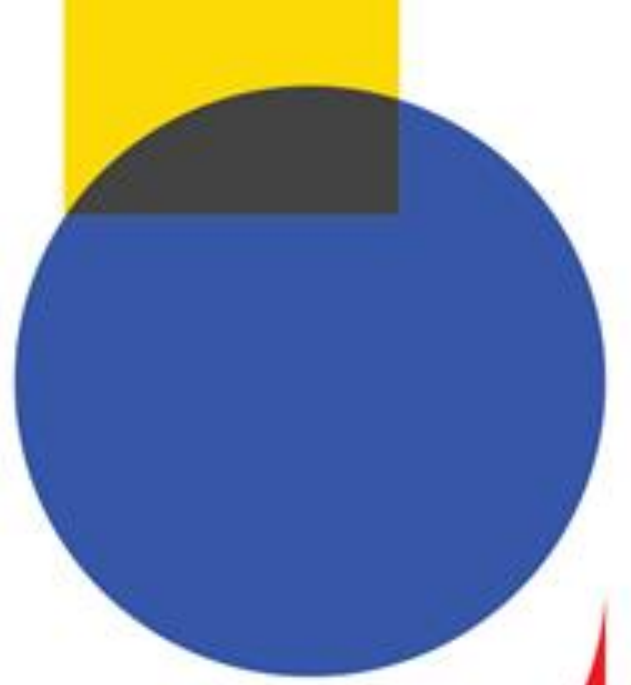
Valores en disputa



Quantidade de expedientes (Plazo para Decisión)



IARA – Contexto y Justificativa



Era da Administração Tributária 3.0 (BID)

Administração Tributária 1.0:
Expedientes Manuais/ en Papel



Administração Tributária 2.0:
Digitalização/ Coop. Interinstitucional



Administração Tributária 3.0:
Uso Estratégico de Dados / IA



Etapas del Proceso Administrativo Fiscal Federal Brasileño

1ª instancia – RFB – *Delegacias de Julgamento (DRJ)*
- (Oficinas especializadas de Juzgamiento)

2ª instancia – CARF – Salas Ordinarias

Instancia especial – CARF – Câmara Superior de Recursos Fiscales – Uniformización.

Contencioso Administrativo Fiscal Brasileiro



Contexto – Pocos Aesores

- **Aesores: CARF y otros tribunales brasileños**

Órgano	Jueces	Aesores	Razón
Supremo Tribunal Federal	11	577	52.45
Superior Tribunal de Justicia	33	1188	36.0
Tribunal Regional Federal – 5ª Región	24	394	16.42
Tribunal de Cuentas de la Unión	9	126	14.0
Consejo Nacional de Justicia	15	45	3.0
Consejo Administrativo de Recursos Fiscales – CARF	204	114	0.56

ANTECEDENTES – EL PROYECTO IARA



Inteligencia Artificial aplicada a los recursos Administrativos, conocida como IARA, ha surgido como una herramienta con potencial para aumentar la productividad en el trabajo de los consejeros, con el objetivo de hacer frente al desafío de reducir la acumulación de expedientes, sin comprometer la calidad y la certeza de las decisiones emitidas.

ANTECEDENTES – EL PROYECTO IARA



SISTEMA
SERPRO

TUTORIA
FGV



IN GSI
5/2021



SIGILO
FISCAL

BASE
SOBERANA

QUALIDADE

EFICIÊNCIA



IARA

ÉTICA

SOCIEDADE



CONSTITUIÇÃO

SEGURANÇA

CONFIANÇA

CONSELHEIRO(A)

CONTRIBUINTES



ANTECEDENTES – EL PROYECTO IARA - Sistema



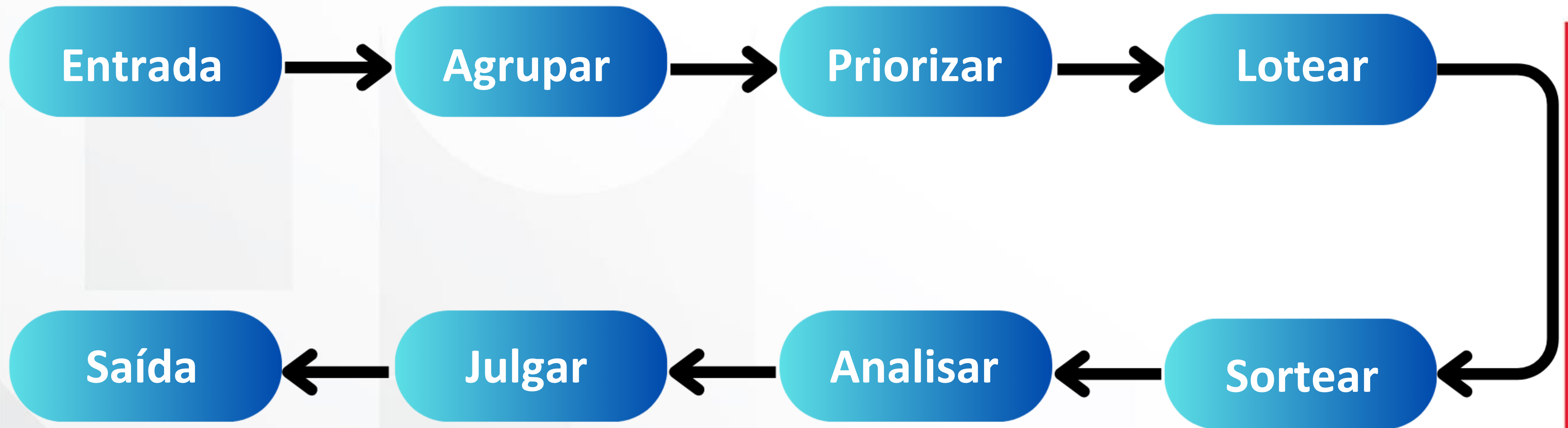
- Desarrollado en asociación entre CARF y SERPRO (Servicio Federal de Procesamiento de Datos - empresa pública)

ANTECEDENTES – EL PROYECTO IARA - Tutoria

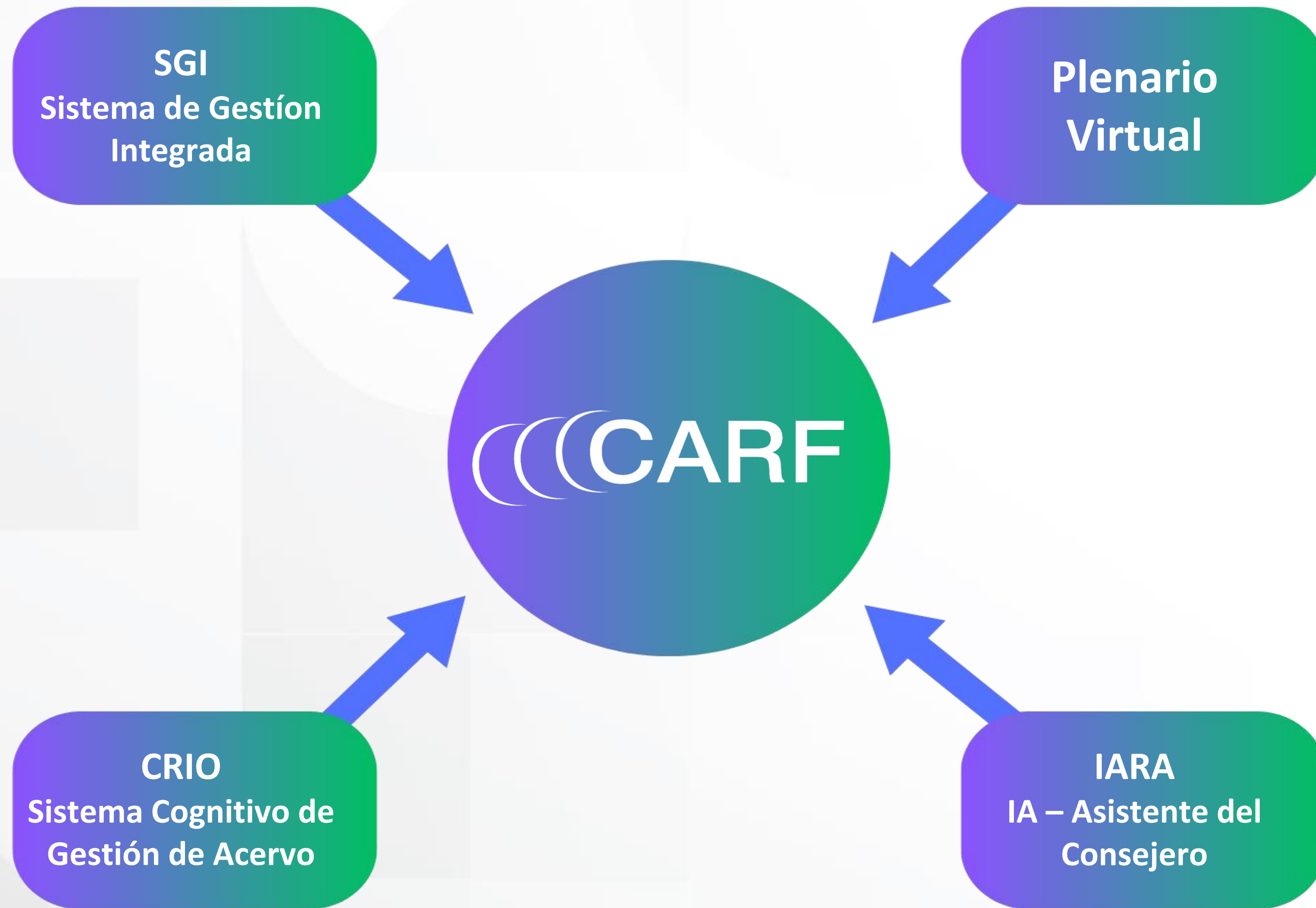


- Desarrollado en asociación entre CARF y FGV (Fundação Getúlio Vargas)

Flujo de actividades – Macropoceso de Juzgamiento

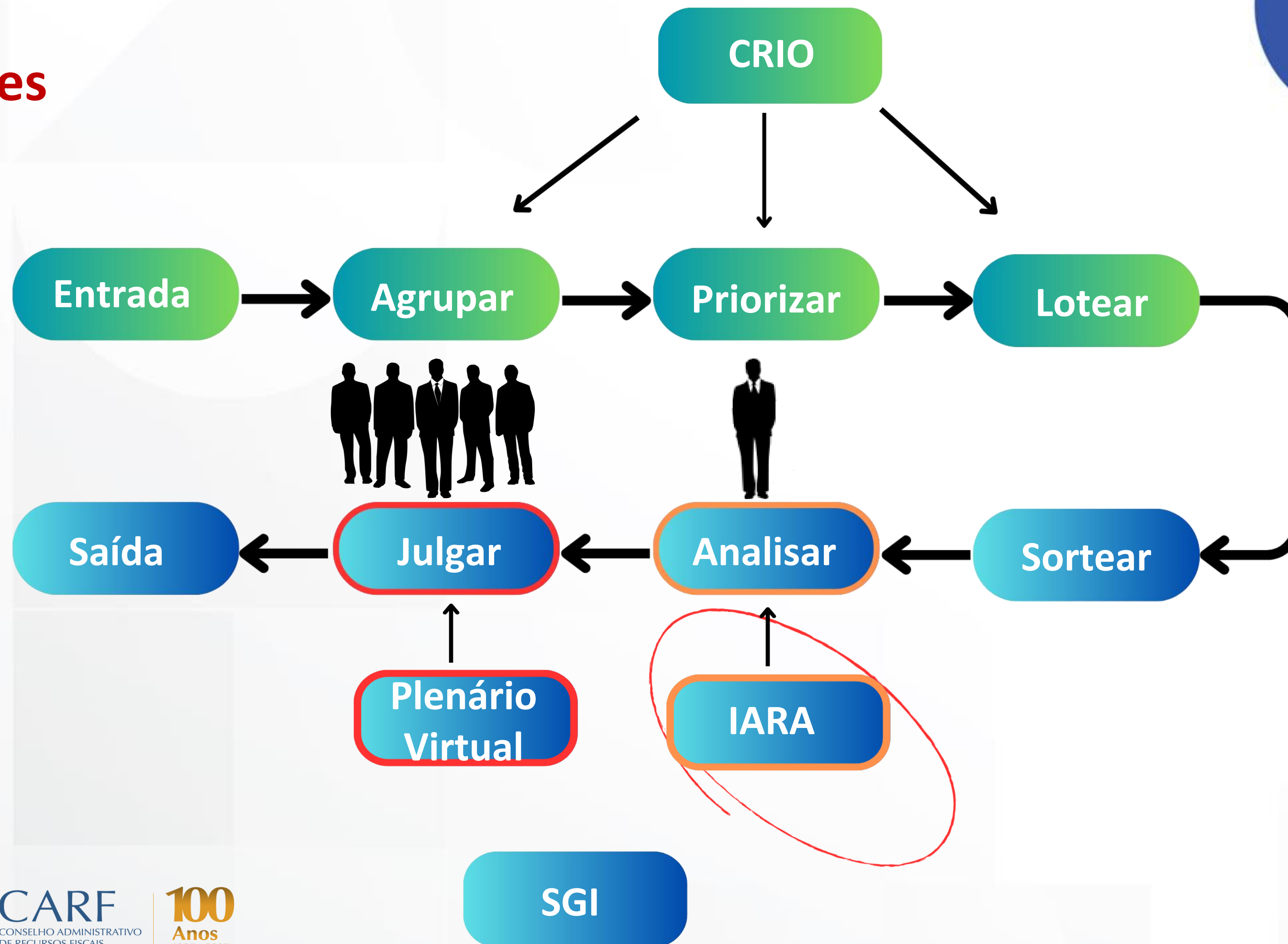


Principais Sistemas



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Fluxo de Atividades



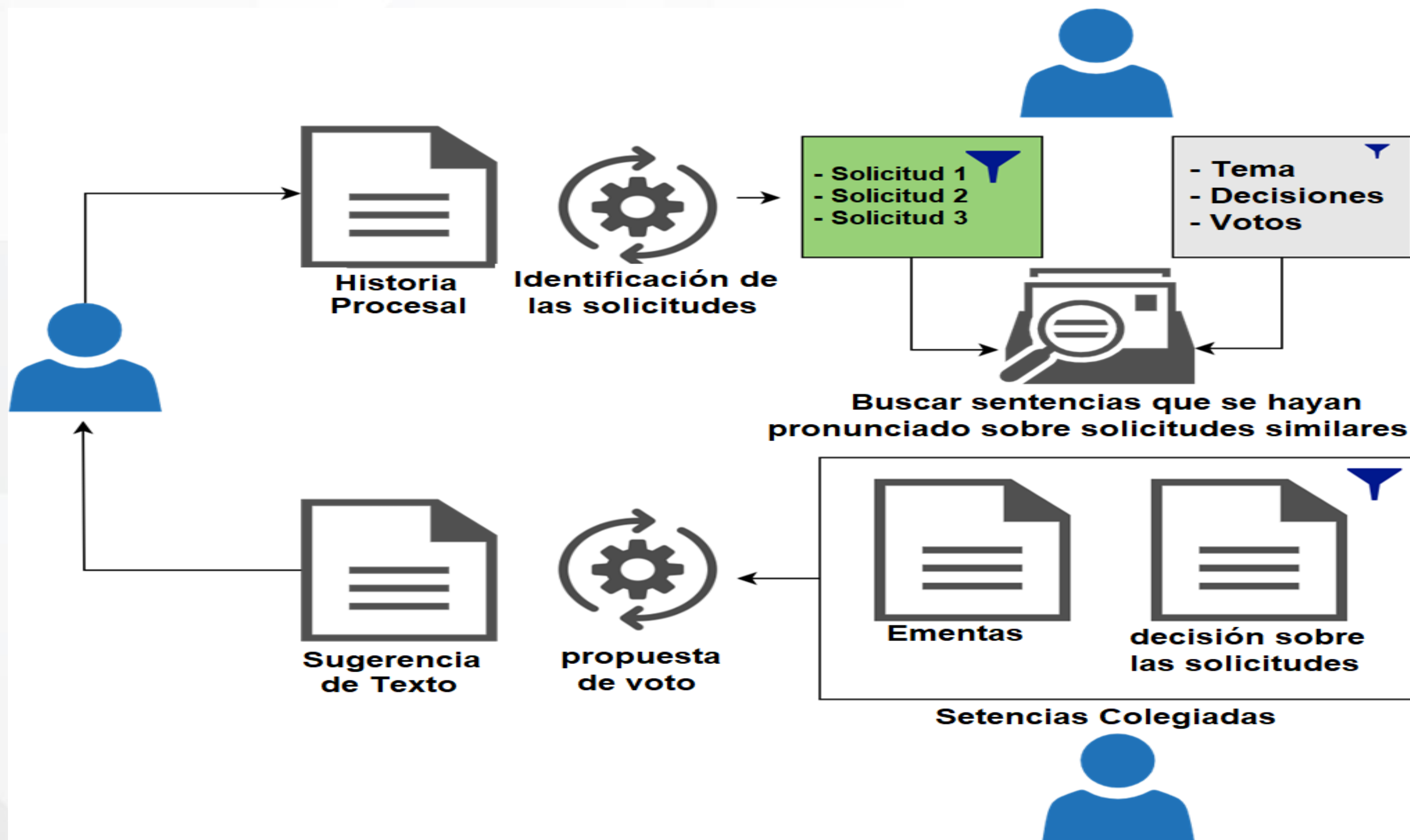
IARA

- Proporcionará más productividad al trabajo de los Consejeros, sin renunciar a la calidad y seguridad en las decisiones emitidas.
- Será el asistente del Consejero en la elaboración de sus decisiones.
- Bases de datos de acceso público (Resoluciones y Acuerdos de Sala Plena - 500.000 decisiones; STF y STJ)
- Curaduría.

IARA – Presentación del Sistema



Funcionamiento de IARA



Bienvenido a
IARA



Bem-vindo à IARA
Inteligência Artificial em Recursos Administrativos

Acesso ao sistema

[Entrar com Certificado Digital](#)

[? Está com dúvidas e precisa de ajuda?](#)

IARA - Inteligência Artificial em Recursos Administrativos

1.0.0

1

Carregar Relatório

2

Identificar Alegações

Arquivo:



Selecione o arquivo: (Formatos permitidos: .pdf, .docx, .txt)

Cargar el
Historial del
Expediente

CARF
IARA - Inteligência Artificial em Recursos Administrativos
10.0

178:40

1 Carregar Relatório 2 Identificar Alegações 3 Consultar Base de Conhecimento 4 Revisar Entendimentos 5 Compor Minuta

Arquivo:

Selecionar arquivo (Formatos permitidos: .pdf, .docx, .txt)

CP PRL 1.docx 1121 KB

Fichero

Contenido del Historial

Conteúdo do relatório/recurso

Processo	00000.000000/0000-00
Acórdão	0000-000.000 - 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA
Sessão de	CLIQUE AQUI para inserir uma data
Recurso	Voluntário
Recorrente	CLIQUE AQUI para inserir o nome
Recorrida	CLIQUE AQUI para inserir o NOME

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/06/2007 a 30/04/2008
Clique aqui para inserir ementas ou autotextos de ementas
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por escolha um item, selecione uma opção. Escolha um item (Para deixar em branco, escolha o primeiro item da lista)
Sala de Sessões, em Clicar para inserir uma data.
Assinado Digitalmente
- Relator

Avançar

Identificar las Alegaciones

1 ✓

Carregar Relatório

2

Identificar Alegações

3

Consultar Base de Conhecimento

Alegações Identificadas ⓘ

Revise as alegações e os fatos geradores identificados, selecionando as alegações que devem ser encaminhadas para consulta à base de conhecimento



Descrição

- Requer a anulação do Auto de Infração 37.286.453-8, referente às contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP nas competências 06/2007 e 09/2007, alegando que já foram pagos com redução de multa
- Argumenta que o Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PPLR) foi aprovado pela administração da SCGÁS através de deliberações ocorridas no ano de 2007, e não apenas em 20/02/2008, como alegado pela fiscalização
- Afirma que a aprovação das regras do PPLR se deu no ano de 2007, nas reuniões dos colegiados diretivos da Companhia - Diretoria Executiva e Conselho de Administração, e que a assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho se deu no dia 19 de dezembro de 2007
- Requer o cancelamento do AI nº 37.286.453-8, alegando que as regras, critérios e condições para participação nos lucros ou resultados da SCGÁS foram fixados no ano de 2007, e não posteriormente ao encerramento do exercício fiscal de 2007
- Afirma que o pagamento da parcela referente ao PPLR não teve natureza de mera liberalidade, e que o caráter oneroso da obrigação da SCGÁS consta do Acordo Coletivo de Trabalho assinado entre a Companhia e seus empregados no dia 19/12/2007

Consejero
puede incluir
Alegaciones



Incluir Alegação

Consejero
puede editar
las Alegaciones

Ações

competências

de deliberações

ria Executiva e

itados da SCGÁS

ção da SCGÁS

1

Carregar Relatório

2

Identificar Alegações

3

Consultar Base de Conhecimento

4

Revisar Entendimentos

Alegação 1

Descrição

Requer a anulação do Auto de Infração 37.286.453-8, referente às contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP nas competências 06/2007 e

Consultar Base de Conocimiento

Filtros

Filtros

Decisão



Votação



Tipo de Recurso



Seção



Período da Sessão

data inicial



Câmara



Turma

Tributo



Relator

Assuntos

1 ✓

Carregar Relatório

2 ✓

Identificar Alegações

3

Consultar Base de Conhecimento

4

Revisar Entendimentos

Assuntos

IARA apresenta y el Consejero Elije las Resoluciones y Acuerdos de Sala Plena a considerar

Base de Conhecimento ⓘ

Selecione os assuntos para geração do relatório

<input type="checkbox"/>	Número Decisão ↕	Assuntos	Fato Gerador ↕	Relator
<input checked="" type="checkbox"/>		Contribuições sociais previdenciárias	24/08/2007	Wilson Antonio de Souza Correa
<input type="checkbox"/>		Contribuições sociais previdenciárias	01/01/2010 - 31/12/2011	Gregorio Rechmann Junior
<input type="checkbox"/>		Contribuições sociais previdenciárias	01/01/2010 - 31/12/2011	Gregorio Rechmann Junior
<input type="checkbox"/>		Contribuições sociais previdenciárias	30/09/2008	Ricardo Chiavegatto de Lima
<input type="checkbox"/>		Contribuições sociais previdenciárias	01/01/2007 - 31/12/2007	Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro

Exibir: 5



1-5 de 30 itens

IARA genera Interpretaciones de decisión para cada alegación

Revisar Interpretaciones

(((CARF
IARA - Inteligência Artificial em F
10.0

174:11

1 Carregar Relatório
2 Identificar Alegações
3 Consultar Base de Conhecimento
4 Revisar Entendimentos
5 Compor Minuta

Entendimentos para cada alegação ⓘ
Revise e selecione o(s) entendimento(s) desejado(s) para compor a proposta de minuta de voto

Selecionar Tudo

Selecionar Entendimento ^

Entendimento - Alegação 1

A alegação apresentada pelo recorrente versa sobre a anulação do Auto de Infração 37.286.453-8, referente às contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP nas competências 06/2007 e 09/2007, alegando que já foram pagos com redução de multa. Inicialmente, é importante destacar que a legislação previdenciária estabelece a obrigação de declaração e pagamento das contribuições previdenciárias, sendo que a falta de declaração ou pagamento gera a aplicação de multas e juros, além da possibilidade de lavratura de auto de infração. No caso em questão, a empresa deixou de declarar valores correspondentes a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho contratadas para prestação de assistência médica e odontológica aos integrantes do quadro da empresa, tendo recolhido a maior parte das competências sob análise, restando valores a recolher somente nas competências 06/2007 e 09/2007. A jurisprudência do CARF tem entendido que a falta de declaração ou pagamento das contribuições previdenciárias configura infração à legislação previdenciária, sendo passível de autuação e aplicação de multas e juros. Nesse sentido, o Acórdão 10000.000.000-00, da 2ª Seção/1ª Câmara, assim decidiu: "Contribuições previdenciárias. Falta de declaração. A falta de declaração de fatos geradores de contribuições previdenciárias configura infração à legislação previdenciária, sendo passível de autuação e aplicação de multa e juros." Ademais, o pagamento efetuado com redução de multa não implica na anulação do auto de infração, uma vez que a multa aplicada é decorrente da infração cometida, e não do valor devido. Nesse sentido, o Acórdão 20000.000.000-00, da 2ª Seção/2ª Câmara, assim decidiu: "Contribuições previdenciárias. Pagamento com redução de multa. O pagamento efetuado com redução de multa não implica na anulação do auto de infração, uma vez que a multa aplicada é decorrente da infração cometida, e não do valor devido." Diante do exposto, entendo que a alegação apresentada pelo recorrente não merece prosperar, uma vez que a legislação previdenciária estabelece a obrigação de declaração e pagamento das contribuições previdenciárias, e a falta de declaração ou pagamento configura infração à legislação previdenciária, sendo passível de autuação e aplicação de multas e juros. Ademais, o pagamento efetuado com redução de multa não implica na anulação do auto de infração. Recurso Negado.

Consejero decide, para cada alegación, que interpretaciones vá a considerar

174:11

4 Revisar Entendimentos

5 Compor Minuta

Seleccionar Tudo **Incluir Entendimiento**

Seleccionar Entendimiento ^

competências 06/2007 e 09/2007, alegando que já
ões previdenciárias, sendo que a falta de declaração
spondentes a serviços prestados por cooperados por
parte das competências sob análise, restando valores a
árias configura infração à legislação previdenciária,
árias. Falta de declaração. A falta de declaração de
nento efetuado com redução de multa não implica na
ª Seção/2ª Câmara, assim decidiu: "Contribuições

IARA produz uma proposta de minuta de decisão para revisão del Consejero

[[[CARF
IARA - Inteligência Artificial em Recursos Fiscais
10.0

173:38

1 Carregar Relatório
2 Identificar Alegações
3 Consultar Base de Conhecimento
4 Revisar Entendimentos
5 Compor Minuta

Proposta de Minuta

Proposta de minuta de voto gerada pela IARA

[Copiar Texto](#) [Baixar Arquivo](#)

Em análise ao recurso interposto pelo Recorrente, passo a decidir quanto aos méritos dos pedidos apresentados. Quanto ao primeiro pedido, que versa sobre a preliminar de nulidade do auto de infração devido à contestação administrativa do ato declaratório de exclusão do Simples Federal, entendo que, conforme disposto no acórdão nº 12269004170200948, as questões relacionadas à manutenção nos regimes do Simples Federal e Simples Nacional e às alegações sobre irregularidades dos atos de exclusão desses regimes não são passíveis de conhecimento no presente Recurso Voluntário. Isso porque já foram objeto de procedimentos administrativos próprios, com atos de exclusão mantidos por decisões anteriores. Desse modo, não há que se falar em nulidade do auto de infração com base nessa argumentação. No tocante ao segundo pedido, relativo à improcedência do auto de infração em decorrência de suposto erro no preenchimento da GFIP e ao entendimento de que a fiscalização deveria ter caráter orientador ao invés de arrecadador, de acordo com o acórdão nº 10580730233201091, o ônus da prova recai sobre o Recorrente, que deve demonstrar que foi induzido a erro. No caso em apreço, não houve apresentação de elementos probatórios suficientes que comprovassem tal indução ao erro. Portanto, a alegação de erro material não serve para afastar a multa de ofício, mantendo-se o auto de infração. Quanto ao terceiro pedido, que pleiteia a relevação da multa com fundamento no art. 291, §1º do Decreto n. 3.048, de 1999, observa-se que, apesar da ausência de um entendimento específico no voto do acórdão nº 13007000065200550, a jurisprudência do CARF, em consonância com o princípio da retroatividade benéfica e a jurisprudência do STJ, como demonstrado no acórdão nº 12269004170200948, orienta que se deve proceder ao recálculo da multa conforme a legislação vigente mais benéfica, ou seja, o art. 35 da Lei 8.212, de 1991, conforme alterado pela Lei 11.941, de 2009. Diante do exposto, nego provimento ao primeiro e segundo pedidos e dou parcial provimento ao terceiro pedido para que se proceda ao recálculo da multa aplicada, observando-se a legislação vigente mais benéfica. Sendo assim, o recurso é parcialmente provido. Quanto ao terceiro pedido, que pleiteia a relevação da multa com fundamento no art. 291, §1º do Decreto n. 3.048, de 1999, observa-se que, apesar da ausência de um entendimento específico no voto do acórdão nº 13007000065200550, a jurisprudência do CARF, em consonância com o princípio da retroatividade benéfica e a jurisprudência do STJ, como demonstrado no acórdão nº 12269004170200948, orienta que se deve proceder ao recálculo da multa conforme a legislação vigente mais benéfica, ou seja, o art. 35 da Lei 8.212, de 1991, conforme alterado pela Lei 11.941, de 2009. content: Em análise ao recurso interposto pelo Recorrente, passo a decidir quanto aos méritos dos pedidos apresentados. Quanto ao primeiro pedido, que versa sobre a preliminar de nulidade do auto de infração devido à contestação administrativa do ato declaratório de exclusão do Simples Federal, entendo que, conforme disposto no acórdão nº 12269004170200948, as questões relacionadas à manutenção nos regimes do Simples Federal e Simples Nacional e às alegações sobre irregularidades dos atos de exclusão desses regimes não são passíveis de conhecimento no presente Recurso Voluntário. Isso porque já foram objeto de procedimentos administrativos próprios, com atos de exclusão mantidos por decisões anteriores. Desse modo, não há que se falar em nulidade do auto de infração com base nessa argumentação. No tocante ao segundo

[Voltar](#) [Concluir](#)



Processo Finalizado!

Obrigado por utilizar nossa aplicação.

A proposta de minuta foi criada com sucesso.

Sua opinião é valiosa para nós, se possível responda ao Feedback.

Feedback

1. Considero que as alegações foram identificadas corretamente



2. Os entendimentos gerados estão de acordo com o esperado



3. Achei a solução fácil de usar



Deixe sua sugestão

Caracteres restantes: 1000

IARA solicita feedback

Inteligencia Artificial en Recursos Administrativos - IARA



- ✓ Asistente Virtual del Consejero
- ✓ Aumento de productividad – El Consejero tiene control de cada etapa de confección de la decisión.
- ✓ IARA no reemplaza al Consejero en la elaboración de la resolución.

Situación actual

IARA Sistema

● *En homologación*

IARA Curaduría

● *Contratado (FGV)*

Muchas Gracias!